



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de julho de 2021

nº 2395 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 20

>>Portarias

Pág. 28



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1246/2021

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal

ASSUNTO :Relatório de Gestão Fiscal -1º quadrimestre de 2021

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0101/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO DE 2021. DESPESA COM PESSOAL ATENDENDO AO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. *In casu*, vejo apenas a necessidade de se emitir alguns alertas, para que a Administração fique atenta quanto: (a) ao impacto da decisão proferida no Parecer Prévio n. 0049/20/TCERO, referente a despesa de pessoal a partir de maio de 2021; (b) a possíveis impactos no orçamento de 2022, decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro; (c) a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial 2020; e (d) ao déficit atuarial que exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado.

3. Alertas.

4. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, em relação aos 2º e 3º quadrimestres.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2021, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Alex Mendonça Alves, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal, registrou que a despesa com pessoal no 1º quadrimestre, atingiu o percentual de 1,51% (um vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do percentual máximo permitido de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento), bem como de todos os limites mencionados no quadro abaixo, não sendo necessária a expedição, neste caso, de alerta previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Período | % de gastos c/ pessoal em relação a Receita Corrente Líquida | Ultrapassou 90% do limite legal=Limite de Alerta (1,76%) | Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial (1.86%) | Emitir alerta neste período? |
|-----------------|--|--|---|------------------------------|
| 1º Quadrimestre | 1,51% | Não | Não | Não |

2.1. Ato contínuo, teceu comentários sobre: (i) o Parecer Prévio PPL-TC

n. 0049/20/TCERO; (ii) os Possíveis efeitos do déficit financeiro do Plano Previdenciário Financeiro (Fundo de Repartição) na despesa com pessoal da ALE; (iii) as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar; (iv) às regras do artigo 21 e 42, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; (v) o limite da dívida consolidada; (vi) e a Evolução da Despesa de Pessoal da Assembleia Legislativa, a seguir transcritos, *in verbis*:

2.6.1 Parecer Prévio PPL-TC n. 0049/20/TCERO

16. Tramitou nesta Corte de Contas, desde 15/03/2020, o Processo 0641/20 (PCE) referente à consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual, indagando: "Em se tratando de limite de gastos com pessoal, em atenção às regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000, notadamente do artigo 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda retido na fonte?"

17. Essa consulta resultou no Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, de 17/12/2020 (Proc. 0641/20), mediante o qual, a Consulta do Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia foi respondida nos seguintes termos:

1. *O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.*

2. *Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.*

3. *Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.*

4. *A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.*

18. Apesar da revogação dos Pareceres Prévio 56/2002 e 09/2013, que davam sustentação às deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF e do terço constitucional de férias nas despesas de pessoal, sua execução terá início a partir de maio de 2021. Portanto, até o mês de abril/21, não haverá qualquer alteração da atual metodologia sustentada pelos Pareceres Prévio 56/2002 e 09/2013.

19. Na mesma esteira, com a revogação do Parecer Prévio 09/2013, o terço constitucional de férias, também não poderá ser excluído da despesa de pessoal, exceto para os casos de férias não gozadas por interesse público fundamentado pela administração.

20. Ressalta-se que o impacto, dessa decisão do TCE, será gradual, uma vez que, a despesa de pessoal do mês é somada à dos últimos 11 meses. Assim, o impacto iniciará, levemente, em maio/21 e aumentará progressivamente até abril/22, quando culminará.

21. Isso, sem contar que, se houver crescimento real baixo ou negativo do PIB, nos últimos quatro trimestres e ocorra extrapolação de despesa com pessoal, os prazos de recondução aos limites serão duplicados (art. 66 da LRF).

2.6.2 Impacto do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 na despesa de pessoal.

22. O Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, ao revogar os Pareceres Prévio 56/2002 e 9/2013, firmou entendimento de que a partir de maio/21 deverão ser somados às despesas de pessoal o IRRF retido em folha de pagamento, bem como, os valores correspondentes ao terço constitucional de férias. Também ficou estabelecido que o valor total do IRRF arrecadado pelo Estado, não mais poderá ser deduzido da RCL.

23. O impacto desse novo entendimento terá maior repercussão para a ALE, o TJ e o MP, uma vez que, deduzem o IRRF e o terço constitucional de férias da despesa de pessoal.

24. Segundo a memória de cálculo da despesa de pessoal da ALE, o valor do IRRF deduzido da folha de pagamento foi de R\$ 14.203.721,96, as deduções do terço constitucional somaram R\$ 1.281.439,64 e o IRRF deduzido da RCL foi de R\$ 424.124.901,70 (documento ID 1045484 e Anexo I).

25. Supondo-se que a efetividade do Parecer Prévio 0049/20 fosse imediata, a despesa de pessoal da ALE alcançaria o montante de R\$ 146.826.036,02 e RCL seria R\$ 9.072.611.701,73, assim, sua despesa de pessoal atingiria 1,61% da RCL frente ao atual 1,51%. Esse acréscimo na despesa de pessoal de 0,10% da RCL, representaria um aumento de 6,65% na despesa de pessoal atual.

26. Ainda que fosse considerado, imediatamente, o aumento de 6,65%, a despesa de pessoal da ALE atingiria 1,61% da RCL, portanto, abaixo do limite de alerta de 1,76% da RCL (memoria de cálculo anexada no final deste relatório, Anexo III).

27. Considerando-se que o limite de alerta de gasto de pessoal da ALE é de 1,76% da RCL do Estado e a sua trajetória nos três quadrimestres de 2020 foi de 1,75%, 1,65% e 1,56% da RCL e no 1º quadrimestre de 2021, 1,51%, a perspectiva é de que, se não houver aumento relevante na despesa de pessoal, o TJ absorverá o impacto do Parecer Prévio 0049/2020, sem maiores problemas, a menos, que no futuro, ocorra redução da RCL.

2.6.3 Possíveis efeitos do déficit financeiro do Plano Previdenciário Financeiro (Fundo de Repartição) na despesa com pessoal da ALE

28. O Relatório de Avaliação Atuarial do IPERON 2020, data-base 31/12/2019, disponível no site transparência do IPERON (tabela 53, pg. 71), demonstra o déficit mensal do Plano Previdenciário Financeiro da ALE, conforme abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO | Assembleia Legislativa |
|---|-------------------------|
| Receita total (contribuições) | R\$ 821.635,22 |
| Despesa com aposentados e pensionistas | R\$3.524.087,58 |
| Resultado (receitas – despesas) mensal | R\$ 2.702.452,36 |

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial do IPERON 2020, data-base 31/12/2019, Tabela 53: Resultado Financeiro – POR ÓRGÃO, pg. 71

29. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro da ALE, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 2.702.452,36. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro da ALE no exercício de 2020 (projeção 2020), teria sido de R\$ 32.429.428,32.

30. Considerando-se que a despesa líquida de pessoal da ALE no 1º quadrimestre de 2021 foi de R\$ 130.622.314,06 e que o déficit do Plano Financeiro da ALE, em 2020, foi de R\$ R\$ 32.429.428,32, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 24,83% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.

31. Até o momento, o déficit do Plano Financeiro está sendo suportado pelas reservas ainda existentes, quando a reserva se exaurir, a ALE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme o art. 19, § 3º, da LC 101/2000, sendo que o valor da cobertura do déficit não poderá ser deduzido da despesa bruta de pessoal. Isso, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

32. Quanto aos possíveis aportes financeiros da ALE para complementação do seu déficit de aposentadorias e pensões, ainda que sejam antecipados, somente garantem a suficiência financeira, mas não equacionam o déficit atuarial. Este é um dos pontos enfatizado nos itens 62, 82, 83 e 84 da Nota Técnica da SPREV SEI 18.162/2021, publicada pelo Ministério da Economia e Secretaria de Previdência em 18/6/2021.

33. Rondônia figura entre os entes que fizeram segregação de massa, para esses, existe a possibilidade de transferência de recursos e segurados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição (Fundo Financeiro), desde que o Ente atenda às condições estabelecidas pela Portaria SEPRT nº 3.725, de 30 de março de 2021, poderá instituir legalmente essa forma de equilíbrio atuarial (item 69 da Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021).

34. A Nota Técnica em comento esclarece que a legislação faz a distinção entre déficit financeiro e déficit atuarial. O primeiro, acontece quando as contribuições dos segurados não cobrem as despesas de aposentadorias e pensões, nesses casos, o ente federado deverá fazer aporte financeiro para garantir o equilíbrio financeiro.

35. O segundo, é apontado nas avaliações atuariais quando indicam que a equivalência, ao valor presente, entre a totalidade dos ativos vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas, não são suficientes para cobrir as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente.

36. O déficit atuarial é mais complexo e decorre da falta de implementação, em lei, de medidas para evitá-lo. As avaliações atuariais indicam a necessidade e os momentos da implementação das medidas. Sucessivos déficits atuariais, após consumirem as reservas previdenciárias, resultam sucessivos déficits financeiros.

37. O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, com base em estudos técnicos de profissionais atuários, sem essa implementação, qualquer aporte será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro do pagamento de aposentadorias e pensões, não podendo ser deduzidos da despesa bruta com pessoal (item 84 da Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021)

38. Considerando a efetividade do Parecer Prévio 0049/20, a partir de maio/21, bem como o advento do déficit financeiro do Plano Previdenciário Financeiro (Fundo em Repartição) para pagamento de aposentadorias e pensões, entendemos importante a emissão dos seguintes alertas:

39. ALERTAR a Assembleia Legislativa do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF.

40. ALERTAR a Assembleia Legislativa do Estado com base nos arts. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:

1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro da ALE, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$2.702.452,36. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro da ALE no exercício de 2020, teria sido de R\$ 32.429.428,32, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 24,83% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.

2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 2020, tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, a ALE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações.

3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao artigo 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

2.7 Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

41. Não aplicável neste quadrimestre, na forma do art. 55, inciso III, alínea "a" e "b", da LRF.

2.8 Regras do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000

42. O mandato do Presidente Laerte Gomes encerrou em 01/02/2021, por isso, deverá comprovar que, nos últimos 180 dias do final de mandato, não praticou atos que resultaram aumento na despesa de pessoal.

43. Todavia, conforme regulamentação prevista no art. 2º, §1º, da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, o gestor deverá apresentar essa documentação probatória na Prestação de Contas anual da ALE de 2021.

2.9 Regras do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000

44. O Presidente Laerte Gomes teve mandado encerrado em 02/02/21, não apresentou demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, a fim de comprovar a existência de disponibilidade financeira para a despesa assumida nos dois últimos quadrimestres do final de mandato.

45. Entretanto, conforme prevê a regulamentação dada no artigo 7º, §2º, da Decisão Normativa 003/2019/TCE-RO, o gestor deverá fazer essa comprovação na Prestação de Contas da ALE do exercício de 2021.

2.10 Limite da Dívida Consolidada

46. Não aplicável.

2.11 Evolução da Despesa de Pessoal da Assembleia Legislativa

47. A ALE, desde o 2º quadrimestre de 2019 ao 1º quadrimestre de 2021, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta, conforme Anexo IV, deste Relatório, que disponibiliza informações de gastos com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2017 ao 1º quadrimestre de 2021. (sic). (destaques originais).

2.2. Em seguida, evidenciou que os resultados apresentados na execução fiscal da Assembleia Legislativa do Estado, pertinentes ao 1º quadrimestre de 2021, atenderam às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e, por assim entender, opinou pela sua regularidade, com a necessidade da emissão de alertas ao gestor, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

48. O trabalho realizado buscou responder à questão de auditoria descrita no item 1, a seguir:

49. Q1. Os resultados apresentados na execução fiscal da Assembleia Legislativa do Estado, 1º quadrimestre de 2021, atendem às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal?

50. Após a realização dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento que nos faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - ALERTAR a Assembleia Legislativa do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF.

II - ALERTAR a Assembleia Legislativa do Estado com base nos arts. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:

1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro da ALE, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 2.702.452,36. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro da ALE no exercício de 2020, teria sido de R\$ 32.429.428,32, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 24,83% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.

2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 2020, tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, a ALE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações.

3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao artigo 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais. (sic). destaques originais).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, a Unidade Técnica, discorreu sobre: (i) o Parecer Prévio PPL-TC n. 0049/20/TCERO, que trata da consulta formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual, indagando: "Em se tratando de limite de gastos com pessoal, em atenção às regras decorrentes da Lei Complementar 101/2000, notadamente do artigo 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda retido na fonte?", onde se firmou entendimento que "a partir de maio/2021, deverão ser somados às despesas de pessoal o IRRF retido em folha de pagamento, bem como, os valores correspondentes ao terço constitucional de férias. Também ficou estabelecido que o valor total do IRRF arrecadado pelo Estado, não mais poderá ser deduzido da RCL"; (ii) os possíveis efeitos do déficit financeiro do Plano Previdenciário Financeiro (Fundo de Repartição) na despesa com

peçoal da ALE; (iii) as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar; (iv) às regras do artigo 21 e 42, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; (v) o limite da dívida consolidada; (vi) e a Evolução da Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa.

5. Observe-se, por oportuno, que o artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece a despesa com pessoal em até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, para o Poder Legislativo Estadual, incluído o Tribunal de Contas do Estado, tocando ao Legislativo Estadual o percentual de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento), enquanto que o artigo 59, § 1º, inciso II, da citada norma, atribui aos Tribunais de Contas a obrigatoriedade de alertar o jurisdicionado quando este percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do máximo permitido. No caso, *sub examine*, vê-se que o referido gasto encontra-se regular em relação ao marco legal e atende aos limites de alerta de 90 (noventa) e 95% (noventa e cinco por cento), o corresponde a 1,76 e 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), respectivamente.

6. *In casu*, observa-se que a despesa com pessoal, no percentual de 1,51% (um vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, encontra-se regular à luz do artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n.101/00, cabendo, nessa assentada, tecer alguns alertas ao atual Gestor para que: (i) adote medidas de rotina visando o cumprimento do Parecer Prévio n. 0049/20/TCE-RO, no tocante a sua despesa com pessoal a partir de maio de 2021, na forma delineada pelo Corpo Instrutivo no item I, da conclusão do relatório técnico (ID 1061086); e (ii) atente para possíveis impactos no orçamento de 2022, decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos, consoante apontado no item II, subitens 1, 2 e 3, da conclusão do relatório técnico (ID 1061086), objetivando a manutenção do Legislativo Estadual, dentro dos limites impostos pela norma de regência, o que se faz no dispositivo.

7. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, comungando *in totum* com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, sem maiores delongas, por entender que a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, no percentual 1,51% (um vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, atende aos pressupostos estabelecidos no artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n.101/00 e se encontra abaixo do limite de alerta, prescrito no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, Presidente da Assembleia Legislativa, no percentual 1,51% (um vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II – ALERTAR, com base no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, ao Excelentíssimo Sr. Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio n. 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – ALERTAR, com base nos artigos 12, § 2º, 18 e 19, ambos da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, e no artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, quanto:

2.1 – Aos possíveis impactos no orçamento de 2022, decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro da ALE, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 2.702.452,36. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro da ALE no exercício de 2020, teria sido de R\$ 32.429.428,32, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 24,83% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.

2.2 – A previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 2020, tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, demonstrar que as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, a ALE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações.

2.3 - Ao déficit atuarial exigir um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao artigo 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1. Promova a publicação desta Decisão;

4.2. Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

4.3. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

4.4. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, por consequência de suas atribuições constitucionais e legais, prossiga no acompanhamento da Gestão Fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2021.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 19 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00958/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 001/2017/FITHA - construção de ponte de concreto pré-moldado protendido, sobre o rio Jamari, localizada na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, KM 2,0 com extensão de 120m e largura de 10,80m no Município de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87 (Sei GovRO).
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
 Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
 José Adenilson Francisco da Mota - CPF nº 255.951.056-15
 Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04
 Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72
 Henrique Flavio Barbosa - CPF nº 853.953.231-04
 Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72
 Seleni Alves de Freitas Kaiser - CPF nº 341.106.152-91
 Eliete Oliveira Mendonca - CPF nº 237.382.272-53
 Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF nº 775.338.362-00
 Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBJETO EM EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEL NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL NOS SERVIÇOS ACRESCIDOS POR MEIO DO TERMO ADITIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RETORNO DOS AUTOS AO CONTROLE EXTERNO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRECEDENTES.

1. Na celebração de termo aditivo e nos pagamentos por serviços acrescentados deve incidir as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidos pela contratada durante o procedimento de licitação.
2. A instrução técnica deficiente, sem o correto exame das condições pactuadas no termo aditivo, de forma a indicar a obediência ou não do desconto global ofertado na proposta original, prejudica a prestação jurisdicional justa.
3. De forma a preservar o erário e possibilitar um julgamento justo, devem os autos retornar à unidade técnica para que promova sua reinstrução na forma determinada.

DM 0185/2021-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 001/17/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras – TROL, cujo objeto consiste na construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, no Município de Ariquemes-RO.
2. O corpo instrutivo, em seu relatório exordial [\[1\]](#), após análise de toda documentação acostada aos autos e inspeção *in loco* [\[2\]](#), concluiu pela existência de graves irregularidades. Todavia, como a obra ainda estava em execução, propôs a oitiva dos agentes responsáveis por meio de audiência, com determinação para que a Administração do DER/RO estornasse, quando do próximo pagamento, os valores pagos irregularmente, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

61. Diante da presente análise, constatou-se que a obra objeto do contrato nº001/17/FITHA, que trata da Construção de Ponte de Concreto Pré-moldado Protendido sobre o Rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, Km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80 metros, no Município de Ariquemes-RO, atualmente encontra-se em andamento com a execução de 94,53% do valor ajustado e confrontados com os documentos e demais alegações de defesa dos responsáveis, necessário reconhecer a provável existência das seguintes irregularidades:

62. De responsabilidade dos Srs. Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34) – Presidente da Comissão de Licitação, Alvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) e Sra. Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – Membros da Comissão de Licitação:

63. Ao classificarem proposta com serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ATA DE REUNIÃO PARA RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DA NOVA PROPOSTA DE PREÇOS (fls. 3002-3003 ID 821337), que teve como causa futuramente ao jogo de planilha acabaram descumprindo o disposto no item 19.2 do Edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, conforme relatado nos parágrafos 25 a 32.

64. De responsabilidade de Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: 341.106.152-91) e Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72) membros do Controle Interno, Henrique Flávio Barbosa (CPF: 853.953.231-04) e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) assinantes do Parecer Jurídico, e Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) Presidente do FITHA:

65. Por autorizarem as mudanças no método construtivo durante a execução da obra, acabaram frustrando o procedimento licitatório, indo contra ao art. 37, inciso XXI e seus princípios da Constituição Federal, conforme exposto nos parágrafos 7 a 24 e 33.

66. De responsabilidade de Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) Presidente do FITHA e José Alberto Rezek (CPF: 161.908.401-59) – responsáveis pelo Termo de Referência:

67. Por aceitarem projeto executivo fora da realidade de Rondônia e elaborarem termo de referência corroborando com tal fato, enquanto poderiam ter escolhido um melhor método construtivo para construção da ponte, dando a oportunidade para mais empresas participarem do certame e chegando a mesma finalidade com um menor custo, descumpriram o disposto no art. 3º. §1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme relatado nos parágrafos 8, 11 a 14, 17, 18, 22 a 24 e 34 a 38.

68. De responsabilidade de Isekiel Neiva de Carvalho (cpf: 315.682.702-91) Presidente do FITHA:

69. Por não fazer constar nos autos a publicação do primeiro termo aditivo, descumpriu o disposto no art. 61, § único da Lei 8.666/93.

70. De responsabilidade de Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) e José Adenilson Francisco da Mota (CPF: 255.951.056-15) Fiscais da Obra:

71. Por pagarem o serviço 6.1 – Junta de dilatação tipo jeene sem que o mesmo fosse executado gerando um pagamento indevido na ordem de R\$ 18.727,20 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), descumpriram o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 conforme relatado nos parágrafos 48 e 49.

72. De responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) Atual Diretor Geral do DER/RO:

73. Pela ineficiência e inércia em promover a execução dos serviços complementares e necessários para a conclusão da ponte indo contra o interesse público justificado no Termo de Referência, descumpriu o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme relatado nos parágrafos 54 a 56.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

75. Promover audiência a Norman Virissimo da Silva, Alvaro Moraes do Amaral Junior e Senhora. Eliete Oliveira Mendonça pelo descumprimento apontado no parágrafo 63 na conclusão deste relatório;

76. Promover audiência a Seleni Alves de Freitas Kaiser, Raimundo Lemos de Jesus, Henrique Flávio Barbosa, Luiz Carlos de Souza Pinto e Isekiel Neiva de Carvalho pelo descumprimento apontado no 65 na conclusão deste relatório;

77. Promover audiência a Isekiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek pelo descumprimento apontado no parágrafo 67 na conclusão deste relatório;

78. Promover audiência a Isekiel Neiva de Carvalho pelo descumprimento apontado no parágrafo 69 da conclusão deste relatório;

79. Promover audiência a Erasmo Meireles e Sá pelo descumprimento apontado no parágrafo 73 na conclusão deste relatório;

80. Determinar à Administração do DER/RO, tendo em vista existir saldo contratual, que promova o estorno dos valores pagos indevidamente para o item 6.1, sob risco de descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme relatado no item 71 na conclusão deste relatório;

81. Determinar à Administração do DER/RO que promova a retenção do valor R\$ 125.487,61 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) pago indevidamente a título de ISS que estavam sendo pagos 5,00% em cima da medição e estavam sendo recolhidos de 2,00% a 2,50%, conforme relatado nos parágrafos 44 a 47;

82. Determinar à Administração do DER/RO que apresentem a seguinte documentação:

a) Relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais em observância aos valores de resistência do concreto definido em projeto.

b) Relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado em observância a norma DNIT 118/2009 – ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização;

c) Relatório referente ao controle de qualidade do concreto protendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

3. Acolhendo a proposição técnica, foi lavrada a decisão DM 030/20-GCESS^[3] notificando os agentes responsáveis a apresentar defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.
4. Em atendimento ao *decisum* foram apresentadas as defesas acompanhadas de vasta documentação.
5. A unidade técnica procedeu ao exame dos argumentos e documentos apresentados e concluiu^[4] serem estes suficientes para sanar quase todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo apenas a irregularidade relativa a classificação de proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços.
6. Ao final, propôs, considerando o estágio da obra (94% dos serviços executados), pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava, bem como pela aplicação da pena de multa aos responsáveis pela irregularidade remanescente.
7. Pugnou, ainda, por tecer uma série de alertas e determinações ao DER.
8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* emitiu parecer em discordância ao posicionamento técnico ao fundamento de que as irregularidades evidenciadas ao longo da instrução técnica, além de extremamente graves, trouxeram prejuízo ao erário, ante a não manutenção do desconto global ofertado na proposta original.
9. Destacou, ainda, que a conduta praticada possibilitou o jogo de planilhas, ocasionou a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; frustrou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; prejudicou a competitividade e, por consequência, provocou enorme dano ao erário.
10. No que tange a irregularidade relativa a classificação da proposta de serviços com preços unitários manifestadamente inexequíveis, acompanhou o entendimento técnico pela permanência da irregularidade e aplicação de pena de multa aos agentes responsáveis, proporcional à gravidade da ilegalidade cometida.
11. Quanto ao afastamento da responsabilidade dos representantes do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, pugnou pelo não acolhimento do entendimento técnico, ao argumento de que estes tangenciaram em seu mister ao deixarem de analisar se a troca de serviços acarretaria indevidamente alguma vantagem financeira à contratada, *verbis*:

[...]

Consultada, a empresa Projecta, responsável pela elaboração do projeto executivo, ateu-se a declarar que a mudança do método construtivo não afetava o projeto estrutural, com um resumo das alterações (supressões e acréscimos) e saldo resultante.

Era dever dos setores que se seguiram, isto é, da Coordenaria de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras, do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, verificar se havia um estudo técnico que demonstrava a inaplicabilidade dos termos contratuais originais, em consonância ao disposto ao art. 65, II, "b", da Lei n. 8.666/1993.

Por certo, se houvesse alguma justificativa técnica, com evidências nos autos, os setores não afetos à área de engenharia teriam dificuldade em fundamentar qualquer discordância. Todavia, não é o que se verifica nos autos. A ausência dessa manifestação era evidente, mesmo para quem não contava com expertise na área fim da autarquia

Além disso, embora conhecido o jogo de planilha, nenhum dos setores se preocupou em checar se, com a troca de serviços, haveria alguma vantagem financeira à contratada.

Os erros cometidos, se não intencionais, foram grosseiros e trouxeram prejuízo ao erário, posto que contrários à legislação e à jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Dessa feita, o sistema de controle interno, tanto técnico quanto jurídico, falhou e permitiu que a contratada lograsse vantagem injusta e em desequilíbrio contratual, devendo responder pelo dano ao erário observado.

12. Opinou, igualmente, por incluir no rol dos agentes responsáveis, o engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER-RO, Joaquim de Souza; e a empresa vencedora do certame, Técnica Rondônia de Obras Ltda; *verbis*:

[...]

Nesse diapasão, este MPC entende que o Senhor Joaquim de Sousa, engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER-RO, deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano, pois recebeu o parecer da Projecta e remeteu ao Controle Interno sem apontar a ausência de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais (despacho fl. 4205 e 4206, ID 821345).

De igual modo, deve-se incluir no rol de responsáveis a empresa beneficiária, vez que há fortes evidências de jogo de planilha no aditivo contratual. Frise-se que partiu da contratada fazer proposta com preço inexequível em item de relevo na planilha e que, também, foi dela o pedido de alteração contratual sem

comprovações das razões lançadas para tal solicitação. Ademais, foi ela quem se beneficiou da manobra, majorando sua margem de lucro indevidamente ante a não preservação do desconto global obtido com a licitação.

13. Ao final, opinou pela conversão dos autos em tomada de contas especial, *verbis*:

Isso posto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 44 da LCE 154/1996, tendo em vista que a alteração contratual para modificação do método construtivo não foi precedida de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais, nem foi observada a preservação do desconto global obtido com a licitação, ferindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contrariando o art. 65, II, “b” e “d”, da Lei n. 8.666/1993;

2 – pela inclusão, no rol de responsáveis, do Senhor Joaquim de Sousa, engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER, pois recebeu o parecer da Projecta a respeito da integridade da obra frente à alteração pretendida e remeteu ao Controle Interno sem apontar a ausência de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais, requisito previsto ao art. 65, II, b, da Lei n. 8.666/1993;

3 – pela inclusão, no rol de responsáveis, da empresa contratada, pois foi ela quem apresentou a proposta com preço inexequível em item de relevo na planilha e, também, foi ela quem fez o pedido de alteração contratual sem comprovações das razões lançadas para tal solicitação. Ademais, foi ela quem se beneficiou da manobra, majorando sua margem de lucro indevidamente ante a não preservação do desconto global obtido com a licitação.

4 – pela manutenção da responsabilidade dos servidores do controle interno e procuradoria jurídica, haja vista que, embora não tivessem expertise na área de engenharia, deveriam ter percebido a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, isto é, ausência de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais, em contrariedade ao que dispõe o art. 65, II, b, da Lei n. 8.666/1993;

5 – pela responsabilização dos membros da comissão de licitação, haja vista que classificaram proposta com preços manifestamente inexequíveis sem que fizessem diligências para averiguar a exequibilidade dos preços propostos, possibilitando o jogo de planilha na aditativa contratual para alteração do método construtivo;

6 – determinar ao DER-RO, em especial à equipe de fiscalização da obra em exame nestes autos, que observe os controles tecnológicos realizados e seus resultados, para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, devendo ser corrigido qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, a teor do que dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93, garantindo que o objeto, esteja de fato apto a atender a finalidade que se destina, com confiabilidade e segurança. Ainda, solicitar da empresa contratada testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas e especificações correlatas, que se fizerem necessárias para confirmar a perfeita estabilidade da estrutura, conforme disposto no item 24, da cláusula nona do ajuste firmado.

14. Acolhendo o parecer ministerial e com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, a qual dispõe que, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o chamado “*jogo de planilha*”, nos serviços aditivados devem ser mantidas as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato original, por meio da decisão DM 025/2021-GCESS determinou-se o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promovesse a sua reinstrução e manifestasse quanto a aplicação, ou não, do desconto global ofertado pela contratada nos serviços acrescido e, em sendo constatada a não aplicação, quantificar o dano ao erário e identificação dos agentes responsáveis.

15. Em cumprimento ao *decisum*, a unidade técnica procedeu novo exame do acervo probatório encartado aos autos e, em seu relatório acostado ao ID 1012296, concluiu pela inexistência de dano ao erário ao fundamento de não ter havido inclusão de itens novos no contrato e sim acréscimo quantitativo de itens [\[5\]](#) já constantes na planilha licitada.

16. Instado novamente a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas [\[6\]](#) ratificou seu entendimento de que o desconto global deve ser mantido tanto no caso de aditamento de serviços existentes na planilha contratada quanto no caso de inclusão de serviços novos, a fim de evitar prejuízos ao erário em razão de *jogos de planilha*.

17. De forma a robustecer o seu posicionamento, colacionou farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União [\[7\]](#) e desta c. Corte de Contas [\[8\]](#).

18. Consignou que no contrato em análise não houve simples acréscimo de quantitativo de serviços preteritamente existentes na planilha licitada, porque os itens suprimidos foram exatamente os que revelaram preços inexequíveis, com desconto de 66,72%.

19. Registrou, ainda, que embora o saldo entre acréscimos e supressões tenha sido negativo para a contratada, a manobra permitiu o aumento indevido de sua margem de lucro, pois não foi preservado o percentual de desconto global ofertado na proposta original, bem como ocasionou dano ao erário, porque a Administração pagou valores integrais nos itens aditivados, sem o desconto obtido na licitação.

20. Quanto à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, além de colacionar jurisprudência do Tribunal de Contas da União [\[9\]](#), anotou que esta e. Corte de Contas já enfrentou a matéria ao apreciar o processo 2926/14, de relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra, que tratava do exame da legalidade das despesas do contrato relativo as obras para o Espaço Alternativo.

21. No que tange a alteração do método construtivo o objeto contratado, registrou que não foi apresentada justa causa, nem foi empreendida a verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais, conforme previa a alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93 [\[10\]](#), e mantida na alínea “b” do inciso II do art. 124 da Lei n. 14.133/2017 [\[11\]](#).

22. Enfatizou e demonstrou, através de tabelas elaboradas pela unidade técnica[12], que se o método construtivo executado, diferente do previsto na licitação, tivesse sido adotado já na disputa, o resultado do certame teria sido outro e o valor contratado seria, no mínimo, R\$ 550.371,41 menor.
23. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos à SGCE - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos para cumprimento da determinação exarada na decisão monocrática n. 0025/2021-GCESS, de minha lavra, e posterior conversão do processo em tomada de contas especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96.
24. É o relatório.
25. Decido.
26. Assiste razão o Ministério Público.
27. De uma análise superficial dos documentos constantes nos autos, constata-se, a princípio, que o desconto global ofertado pela contratada em sua proposta original não foi mantido nos itens/serviços acrescidos por meio do termo aditivo, fato que evidencia possível majoração indevida da margem de lucro e injusto dano ao erário.
28. Imperativo frisar que nos serviços relacionados ao lançamento de vigas pré-moldadas (item 4.8 da planilha orçamentária), serviço caracterizador do método construtivo escolhido inicialmente para execução da obra e que foram totalmente suprimidos, a empresa vencedora do certame concedeu desconto de 66,72% do valor orçado pela Administração.
29. Em razão de a unidade técnica ter se pronunciado pela permanência da irregularidade relativa a classificação da proposta de serviços com preços unitários manifestadamente inexequíveis e não ter se manifestado, em seus relatórios acostados aos IDs 845977, 943750, quanto a aplicação ou não do desconto global ofertado pela contratada nos serviços aditivados, foi determinado, por meio da decisão DM 025/2021-GCESS, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle externo para que promovesse a sua reinstrução.
30. Em cumprimento, a unidade técnica promoveu o reexame de toda documentação encartada nos autos e concluiu pela inexistência de dano ao erário, porque o valor contratado e pago nos serviços aditivados já estava incluída na planilha licitada.
31. Contudo, não deu cumprimento a determinação contida na decisão DM 025/2021-GCESS, porque deixou, novamente, de se manifestar quanto a aplicação ou não do desconto global ofertado pela empresa contratada nos serviços aditivados.
32. É de se consignar que esta Corte de Contas já firmou entendimento de que nos serviços aditivados devem ser mantidas as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidas, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o chamado "jogo de planilha", *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 179/2015 - PLENO

[...]

"V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste decisum - que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

[...]

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobre preço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original; (grifo nosso)"

(Processo 2928/14. Relator Valdivino Crispim de Souza. Unanimidade. Julgado em 11/12/2015. Publicado do DOeTCE nº 1072 e 20.1.2016). – (grifou-se)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES MITIGADAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA VEDAÇÃO A CONTRAMARCHA DO PROCESSO, COMO REGRA. PEQUENOS DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO CORRIGIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL NOS SERVIÇOS ADITIVADOS. DETERMINAÇÃO PARA RETENÇÃO DA IMPORTÂNCIA NAS MEDIÇÕES SEQUINTE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE 350 DIAS. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL CAPAZ DE MACULAR A LEGALIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

[...]

2. Na celebração de termo aditivo deve, e nos pagamentos por serviços acrescentados, incidir as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidos pela contratada durante o procedimento de licitação.

(Processo 4156/17. De minha relatoria. Unanimidade. Julgado em 16/09/2020. Publicado no DOeTCE nº 2212 de 15/10/2020). – (grifou-se)

33. Assim, imperativo que a unidade técnica proceda a reinstrução dos autos e manifeste-se se, nos serviços aditivados, foram ou não mantidas as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato, inclusive, vantagens (descontos) oferecidas.

34. Isto posto, considerando que os precedentes desta Corte de Contas e de forma a possibilitar a conversão dos autos em tomada de contas especial, determino o retorno dos autos ao controle externo para que promova a sua reinstrução e responda aos seguintes quesitos:

- a) O método construtivo contratado mostrou-se, de fato, inexequível? Em caso positivo, porquê?
- b) Foram observados todos os requisitos legais para a alteração do método construtivo?
- c) A alteração do método construtivo permitiu o *jogo de planilhas*? Em caso positivo, porquê?
- d) A alteração do método construtivo, prejudicou a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa, que se buscou assegurar no certame?
- e) Foi mantido o equilíbrio econômico financeiro da proposta original? Em caso positivo, porquê?
- f) A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários foi reduzido em favor do contratado? Em caso positivo, porquê?
- g) Em caso de não aplicação/manutenção do desconto ofertado no certame, qual o valor do dano causado ao erário e quais os responsáveis pela sua não observância?

Após a reinstrução do feito, retorne os autos concluso para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 845977

[2] Realizada em 5 de dezembro de 2019

[3] ID 865562

[4] ID 943750

[5] Item aditivado no item 4.1 - SUPERESTRUTURA, trata do mesmo serviço constante no item 3.5 da MESOESTRUTURA, cujo valor licitado era de 54,03/m³

[6] ID 1063038 - Parecer 958/2019 - da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

[7] Acórdão 2699/2019-Plenário, do relator Ministro Augusto Nardes

[8] Acórdão AC1-TC 01296/2020, do relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[9] Acórdãos 1767/2008, 2699/2019, 2196/2017, 467/2015 e 1754/13, destacando-se o Acórdão n. 1767/2008 e 2699/2019

[10] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de **verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários**; (grifou)

[11] **Art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de **verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários**; (grifou)

[12] ID 845977 - fs. 5132

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.292/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

INTERESSADO:Empresa **ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, CNPJ n. 12.019.664/0001-81.

ADVOGADA :**JULIANE SILVEIRA S. A. MOREIRA**, OAB/RO n. 5.572.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CONTRATO ADMINISTRATIVO. VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. COMPETÊNCIA DO TCU. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União (artigo 71, inciso VI, da CF/88).

2. Notificações. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pela Empresa **ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, CNPJ n. 12.019.664/0001-81, por meio da qual notícia suposta irregularidade no ato da Sociedade de Portos de Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), que, em tese, teria negado a concessão de reajuste ao Contrato n. 006/2018.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se, por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID n. 1052000, às fls. ns. 79 a 93, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. **Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade** previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, propondo o não processamento da Representação e a comunicação da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União – TCU**, nos termos do art. 7º, §2º, da mesma norma.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0155/2021-GPYFM (ID n. 1064706), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, convergiu, integralmente, com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1052000) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1064706), para o fim de não processar o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, com a notificação dos interessados e do Tribunal de Contas da União.

7. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

8. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivamento monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.

9. Pois bem.

10. Na espécie, observo que o comunicado de irregularidade *sub examine*, noticiado pela Empresa **ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, CNPJ n. 12.019.664/0001-81, refere-se ao Contrato n. 006/2018 da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia (SOPH), cujos recursos orçamentário-financeiros para o seu custeio são oriundos de verbas federais (orçamento vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA).

11. A esse respeito, senão vejamos a cláusula sétima do mencionado contrato administrativo (ID n. 1051969, à fl. n. 72), que assim dispõe, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 55, inciso VI/ Lei 8.666/93).

Os recursos financeiros necessários para a contratação dos serviços, objeto do presente CONTRATO são provenientes do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL - MTPA / TERMO DE COMPROMISSO SEP Nº. 003/2014, PROCESSO Nº00045.000329/2013-87**, firmado entre a SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA – SEP/IPR e a SOCIEDADE DEPORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SOPH/RO, com Rubrica Orçamentária Nº. 10.68101.26.784.1210.0101. (Destacou-se)

12. Em razão de esses recursos financeiros serem provenientes do orçamento de alçada da União, este Tribunal de Contas estadual padece de competência para sindicat os atos praticados no contrato administrativo em voga (Contrato n. 006/2018 da SOPH), na medida em que tal competência foi conferida constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), consoante programa normativo, encetado nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

13. Nas hipóteses em que os processos de controle externo tenham por mira sindicat negócios jurídicos subvencionados por recursos federais, a jurisprudência remansosa formada neste Tribunal Especializado é no sentido de arquivá-los, com a comunicação do comunicado de irregularidade à autoridade competente para apreciá-lo (Tribunal de Contas da União).

14. Nesse sentido, confira-se precedentes persuasivos exarados por este Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é incompetente para fiscalizar e sindicat a aplicação de recursos de origem federal, sendo competente o Tribunal de Contas da União**, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal. (Acórdão AC2-TC 00004/19. Processo n. 02013/18. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de fevereiro de 2019). (Destacou-se)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. **CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS**. 1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.

2. **É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de despesa que envolve predominantemente recursos da União ante a impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal.**

3. Autos encaminhados e julgados pelo TCU.

4. Arquivamento sem exame de mérito. (Acórdão AC2-TC 00241/18. Processo n. 01975/11. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 18 de abril de 2018). Destacou-se)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.**

2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.

3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos. (Acórdão APL-TC 00047/18. Processo n. 04142/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado na 3ª Sessão do Pleno, de 8 de março de 2018). (Destacou-se)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA PACIENTES INTERNADOS NA UTI. PROCEDIMENTO APURATÓRIO INICIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. FALHAS GRAVES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. AUDIÊNCIA. **RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. **Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar processo de licitação cujo objeto é custeado com recursos federais**. (Acórdão AC1-TC 01700/17. Processo 00237/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 3 de outubro de 2017). (Destacou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA**. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. **OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

1. **O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a municípios**. (Acórdão AC2-TC 00660/17. Processo 00705/17. Relator: Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 14ª Sessão da 2ª Câmara, de 9 de agosto de 2017). (Destacou-se)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar os atos e contratos oriundos de recursos federais, transferidos para aplicação específica e vinculada a determinado objeto**. (Acórdão AC1-TC 01977/16. Processo 03076/16. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 11 de outubro de 2016). (Destacou-se)

15. Faceado com o tema em debate, de igual modo também tenho me pronunciado, senão vejamos os seguintes excertos de ementários, nos quais fui relator, *ipsis litteris*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 329/2016. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restou demonstrado que os recursos envoltos atinentes à contratação de empresa especializada em prestação de serviços e manutenção de veículos tipo ambulância são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Autos arquivados, sem análise de mérito, por restar prejudicada a apreciação meritória, dada a incompetência desta Corte de Contas para perscrutar os procedimentos custeados com recursos provenientes da União, com consequente remessa dos autos ao TCU, consoante Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte. (Acórdão APL-TC 00188/19. Processo n. 00714/18. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de julho de 2019). (Destacou-se)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO INSTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO NÃO-CONHECIDA. REMESSA DAS PEÇAS PROCESSUAIS AO TCU.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as análises é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restou demonstrado que os recursos envoltos no Pregão Eletrônico Internacional (PEI) n. 390/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar o feito é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Representação não conhecida, preliminarmente, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade intrínseco, consistente na incompetência desta Corte de Contas em analisar procedimentos custeados com recursos provenientes da União, com consequente remessa dos autos ao TCU, consoante Recomendação n. 03/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte. (Acórdão AC1-TC 01667/18. Processo n. 03565/18. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 3ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, de 14 de dezembro de 2018). (Destacou-se)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RECURSOS DA SAÚDE, PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADES. REPRESENTAÇÃO NÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Representante não logrou êxito em apontar qualquer indício de irregularidade, relacionadas aos créditos recebidos por meio de emenda parlamentar federal, cujos recursos federais são de competência do Tribunal de Contas da União;

2. Diante do não-atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 80 c/c o art. 82-A do RITCE-RO, e uma vez constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, a representação em foco não merece ser conhecida;

3. A incompetência da Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, enseja o não conhecimento da representação;

4. Não se conhece Representação que não está acompanhado de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 80, do Regimento Interno do TCE-RO;

5. Precedente: Processo n. 2.652/2013, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva; AC1-TC 00606/16 – Processo n. 00693/16; APL-TC 00214/17 – Processo n. 2983/11. (Acórdão APL-TC 00488/18. Processo n. 02266/18. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 21ª Sessão do Pleno, de 22 de novembro de 2018). (Destacou-se)

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restaram demonstrados que os recursos envoltos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Determinação, arquivamento. (Acórdão APL-TC 00322/18. Processo n. 04147/13. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 14ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de agosto de 2018). (Destacou-se)

16. Posto isso, **a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Republicana c/c o artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019, **visto que os recursos financeiros destinados ao custeio do objeto do Contrato n. 006/2018 da SOPH são provenientes do orçamento da União (Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA)**, conforme cláusula sétima desse instrumento jurídico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico nos artigos 70 e 71, inciso VI, da Constituição Republicana c/c o artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019, **porquanto os recursos financeiros destinados ao custeio do objeto do Contrato n. 006/2018 da SOPH são provenientes do orçamento da União (Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA)**, conforme cláusula sétima desse instrumento jurídico;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da presente Decisão ao interessado e advogada acima epigrafada, **via DOeTCE-RO**, informando-lhes que o comunicado de irregularidade poderá ser protocolado no Tribunal de Contas da União;

III – CIENTIFIQUE-SE o Tribunal de Contas da União (TCU), **via ofício**, nos moldes do artigo 7º, § 2º, da Resolução n. 291, de 2019^[3], a respeito do teor do comunicado de irregularidade em testilha, protocolado neste Tribunal de Contas estadual;

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

V – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[4];

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

[2] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou

[3] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. [...] §2º **Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União.** (Destacou-se)

[4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Administração Pública Municipal

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01557/2021

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Suposta ilegalidade no Edital de Pregão Presencial nº015/2021/PMT –Processo Administrativo nº 052/2021 –para contratação de serviços especializados profissionais na área contábil, orçamentaria, financeira e gerencial de contabilidade pública

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Jaru
 RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira, CPF nº 514.013.041-68, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma
 ADVOGADOS: Sem Advogado
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DMnº0136/2021/GCFCS /TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, que tem como origem o documento intitulado “Representação”¹, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia –MP/RO, 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, subscrito pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, sobre possível irregularidade na realização de licitação Pregão Presencial nº 015/2021/PMT2–Processo Administrativo nº 052/2021, para contratação de serviços especializados na área contábil, orçamentário, financeiro e gerencial de contabilidade pública, para atender a Câmara Municipal de Theobroma/RO.

[...]

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I –Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

II –Determinar a Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes, fazendo constar que se trata de processo com pedido de tutela;

III –Determinar a Assistência de Gabinete que publique esta decisão e, em seguida, encaminhe os atos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003780/2021
 INTERESSADO: Dyego Machado
 ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0468/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em 28 de maio de 2020) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à /06 calamidade” (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

4. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 16/07/2021, pelo servidor Dyego Machado, matrícula 530, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Transparência e Integridade Pública (CECEX-10), objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade para usufruto a partir de 16/07/21, referente ao 1º quinquênio –correspondente ao período de 08/08/2013 a 07/08/2018 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0307259).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0307311 e 0307386), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 03009198) informou que, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o “1º quinquênio, de 8.8.2013 a 7.8.2018, perfazendo os 5 anos necessários ao usufruto da referida licença”. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser “passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa”.

4. A SGA emitiu o Despacho nº 0313580/2021, cujo teor dispôs que “[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 07.08.2018, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” e que “Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada”.

5. A SGA, ainda, pugnou pelo “deferimento dos processos de indenização de licenças-prêmio”, “considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte”.

6. Em arremate, a SGA propugnou que “seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Dyego Machado, matrícula nº 530 dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.” (ID nº 0313580).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, em que há a autorização normativa para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao 1º quinquênio, de 08.8.2013 a 07.8.2018.

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0307311 e 0307386).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0313491) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0313491)”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, inexistindo óbices ao processamento das indenizações concedidas a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (07.8.2018) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, consoante à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hoteleria/restaurantes).

Não obstante ao longo do período da pandemia do COVID-19, é fato público que o país continua atravessando tempos difíceis, com possibilidade, segundo os especialistas³, de uma terceira onda, alargando as previsões de colapso da rede pública de saúde em vários estados do país. Isso obrigou à permanência / reedição dos decretos que determinam a restrição à circulação de pessoas. No Estado de Rondônia, em 2020 e 2021, foram expedidos diversos Decretos do Poder Executivo orientando o isolamento domiciliar e medidas de prevenção. Atualmente, no Estado de Rondônia, ainda que com alguma flexibilização, estão mantidas as regras de distanciamento social.

No âmbito da Corte, foi editada a Resolução nº 336/2020/TCERO que instituiu o regime de trabalho ordinário. Na fase inicial de implantação possibilitou-se a adesão ao regime de teletrabalho daqueles servidores que já se encontravam sob o regime excepcional de teletrabalho regulamentado pela Portaria nº 246/2020, cuja expedição foi ensejada pela decretação de calamidade pública no Estado de Rondônia, pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia Mundial por Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Isto denota que esta Corte vem estimulando à realização de jornada de trabalho remota, que visa a preservar à vida dos seus servidores e familiares em face das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades / especialistas em saúde.

O cenário atual da pandemia, com baixo percentual de vacinação no país, recomenda que permaneçam as medidas de isolamento/ restrição de circulação. Em razão disso, e da grande demanda de trabalho, com altos níveis de produção², há saldo residual de passivo de férias de alguns servidores (o que fora reportado inicialmente no Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020), o que reforça a conveniência administrativa para o acolhimento do pedido.

Segundo levantamento realizado pela Segesp em meados de Outubro/2020, cerca de 60 (sessenta) servidores haviam adquirido direito à licença-prêmio por assiduidade em conformidade com as diretrizes da LC n.º 173/2020. Todavia, um terço desses servidores não postularam o gozo desse direito. Caso estes solicitem, o gasto estimado com os pedidos será na ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Quanto à análise da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, consta no demonstrativo de despesa de pessoal (ID 0309184), integrante dos autos, SEI n. 002134/2021, que os valores relativos ao elemento de vencimentos e vantagens, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2021, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020 e, devidamente lançados no Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária E-cidade (ID 0313491) e Demonstrativo de Ficha Financeira (ID 0313491).

Com isso, atesta-se que a despesa a ser contraída conta com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (considerando-se para tanto a suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício), o que inclui os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, ainda sob a ótica da conveniência administrativa, registra-se que o ano de 2021 é especialmente desafiador, pois passou a vigorar o ciclo inaugural da nova sistemática de gestão de desempenho, com definição de metas institucionais, setoriais e individuais, que irão contribuir para os resultados da instituição e para o desenvolvimento individual.

23. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

24. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

25. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 08.8.2013 a 07.8.2018, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Dyego Machado (cadastro nº 530) tem direito, desde 07 de agosto de 2018, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

27. A Secretaria Executiva desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002356/2021
INTERESSADO: Fernando Ferreira de Brito
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 87/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Fernando Ferreira Brito, matrícula n. 990671, exonerado a partir de 14.4.2021, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 153, de 19.4.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2337 – ano XI, de 26.4.2021 (0291114).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0289309), e da Diretora Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0288879) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 76/2021-SEGESP (0298635), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados, entretanto, faz jus ao recebimento de 15 (quinze) dias de férias adquiridas e não usufruídas referentes ao exercício 2021, bem como ao proporcional de férias 3/12 avos relativo ao exercício de 2021. Além disso, também faz jus ao recebimento da Gratificação Natalina proporcional 3/12 avos do exercício de 2021.

A Segesp acrescenta, quanto ao crachá funcional, que a chefia imediata realize a retenção do crachá com posterior prestação de informação à Segesp, tendo em vista as medidas restritivas de acesso às dependências do TCE-RO, e a imprevisibilidade de retorno às atividades presenciais na sede do Tribunal.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 90/2021/Diap (0302553).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 57/2021/CAAD/TC (0303010), concluiu: "(...) não foi identificada nos autos a Certidão a ser emitida pela Divisão de Atos e Registros Funcionais – DIARF, e sendo assim, solicitamos que esta seja incluída para ensejar a conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, e se nada constar, ao considerar o valor extraído do documento supracitado, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Em esclarecimento, a Segesp informa que a declaração não foi expedida uma vez que o crachá ainda não fora devolvido àquela Secretaria em razão das determinações constantes na Portaria n. 246/2000 (0313213).

Retornando os autos à CAAD, concluiu-se que a emissão da Certidão a ser emitida pela Divisão de Atos e Registros Funcionais – DIARF, não se faz necessária tendo em vista a excepcionalidade do momento já tratada na Portaria 246/2020 (0315134).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Fernando Ferreira Brito foi nomeado a partir de 1º.7.2017, para exercer o cargo em comissão da Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 538/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1422 – ano VII, de 3.7.2017 e exonerado, a pedido, a partir de 14.4.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 153/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2337 – ano XI, de 26.4.2021.

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0298635), o ex-servidor foi exonerado a partir de 14.4.2021, estando em efetivo exercício até o dia 13.4.2021, tendo recebido o pagamento do mês de abril até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0298606). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus a 15 (quinze) dias de férias adquiridas e não gozadas referentes ao exercício de 2021, e ao proporcional de 3/12 avos referentes ao exercício de 2022, sendo a este último acrescido o terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 13.4.2021, ou seja, 3 (três) meses e 13 (treze) dias fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 3/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Fernando Ferreira Brito, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0302553) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Informação, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 153, de 19.4.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2337 – ano XI, de 26.4.2021 (0291114).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (0315729).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o conseqüente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que o ex-servidor proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com conseqüente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 19/07/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003001/2021
INTERESSADO: Antonio Ferreira de Carvalho
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 88/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Antonio Ferreira de Carvalho, matrícula n. 990644, exonerado a partir de 1º.6.2021, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 196/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2364 – ano XI, de 7.6.2021 (0303459).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0301449), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0301435) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 83/2021-SEGESP (0308242), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados, entretanto, faz jus ao recebimento de um período integral de férias adquirido e não usufruído referente ao exercício 2021, bem como ao proporcional de férias 3/12 avos relativo ao exercício de 2022. Além disso, também faz jus ao recebimento da Gratificação Natalina proporcional 5/12 avos do exercício de 2021.

A Segesp acrescenta, quanto ao crachá funcional, que a chefia imediata realize a retenção do crachá com posterior prestação de informação à Segesp, tendo em vista as medidas restritivas de acesso às dependências do TCE-RO, e a imprevisibilidade de retorno às atividades presenciais na sede do Tribunal.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 104/2021/Diap (0311200).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 77-0313044/2021/CAAD/TC concluiu: "considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Antonio Ferreira de Carvalho foi nomeado a partir de 1º.1.2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 83/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 – ano X, de 13.1.2020 exonerado, a pedido, a partir de 1º.6.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 196/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2364 – ano XI, de 7.6.2021 (0303459).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0308242), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.6.2021, estando em efetivo exercício até o dia 31.5.2021, tendo recebido o pagamento do mês de maio até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0308234). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus ao período integral de férias adquiridas e não gozadas referentes ao exercício de 2021, e ao proporcional de 3/12 avos referentes ao exercício de 2022, ambos acrescidos do tempo constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.5.2021, ou seja, 5 (cinco) meses fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 5/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

Importante mencionar que a SEGESP juntou aos autos a Portaria n. 182/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2359, ano XI, de 27 de maio de 2021 (0303092), em que foi registrado elogio ao servidor Antonio Ferreira de Carvalho pelos relevantes serviços prestados ao TCE-RO, no período de março de 2014 a maio de 2021, notadamente pela demonstração de compromisso, profissionalismo, urbanidade, competência e zelo pela coisa pública, entre outras qualidades demonstradas no decorrer do exercício da função a qual foi designado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Antonio Ferreira de Carvalho, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0311200) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 196/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2364 – ano XI, de 7.6.2021 (0303459).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (0316210).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que o ex-servidor proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19/07/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanílce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003260/2021
INTERESSADA: Ândria Carollyne da Silva Oliveira
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 89/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Ândria Carollyne da Silva Oliveira, matrícula n. 990792, exonerada a partir de 1º.6.2021, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 207, de 11.6.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 – ano XI, de 17.6.2021 (0307504).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0304052), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0302590) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 84/2021-SEGESP (0308549), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados. Quanto às férias, a servidora faz jus ao proporcional de férias 8/12 avos relativo ao exercício de 2021. E, quanto à Gratificação Natalina, faz jus ao recebimento do proporcional 5/12 avos do exercício de 2021.

A Segesp acrescenta, quanto ao crachá funcional, que a chefia imediata realize a retenção do crachá com posterior prestação de informação à Segesp, tendo em vista as medidas restritivas de acesso às dependências do TCE-RO, e a imprevisibilidade de retorno às atividades presenciais na sede do Tribunal.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 101/2021/Diap (0309999).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 76 [0311101]/2021/CAAD/TC, concluiu: "(...) considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Ândria Carollyne da Silva Oliveira foi nomeada a partir de 14.11.2019, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 715/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 – ano IX, de 4.12.2019 e exonerada a partir de 1º.6.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 207/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 – ano XI, de 17.6.2021 (0307504).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0308549), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.6.2021, estando em efetivo exercício até o dia 31.5.2021, tendo recebido o pagamento do mês de maio até essa data, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0309998). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao proporcional de 8/12 avos referentes ao exercício de 2022, acrescido o terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.5.2021, ou seja, 5 (cinco) meses fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 5/12 avos do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Ândria Carollyne da Silva Oliveira, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0309999) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 207/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2372 – ano XI, de 17.6.2021 (0307504).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (0316237).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 19/07/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanílce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 52/2021/ASTEC

PROCESSO: Sei n. 004339/2021

INTERESSADO(A): Gumercindo Campos Cruz

ASSUNTO: concessão DE Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0313446) formalizado pelo servidor Gumercindo Campos Cruz, matrícula 241, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC, na Divisão de Compras, por meio do qual solicita a concessão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, art. 3º em seus incisos §2º, §3º e §4º regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílio saúde direto e condicionado, bem como a pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, e a devolução dos valores recebidos e não comprovados.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

§4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos à título de auxílio-saúde condicionado. (grifei)

Importante registrar que o servidor percebeu o benefício novamente aqui solicitado até o mês de novembro de 2020, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Embasando a sua nova pretensão, o servidor apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda relativo as despesas registradas (ID 0313473), que atesta que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde celebrado entre UNIMED PORTO VELHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde, bem como o a Declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, (ID 0313472) no qual declara que o requerente está adimplente ao referido Plano de Saúde.

Ocorre que o Demonstrativo de Imposto de Renda, conforme acima mencionado, traz apenas o montante total das despesas realizadas no exercício de 2020, não sendo possível precisar se o valor apresentado refere-se ao interstício de janeiro a novembro/2020 integralmente, período em que o servidor recebeu o auxílio saúde condicionado no exercício anterior, restando prejudicado, no presente momento, o cumprimento do que estabelece o §2º do artigo 3º anteriormente transcrito.

Desse modo, o servidor deverá comprovar integralmente o pagamento das mensalidades junto ao plano de saúde do exercício anterior, no período de janeiro a novembro/2020, sob pena de devolução dos valores recebidos e não comprovados.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, indefiro o pedido de concessão de auxílio saúde condicionado ao servidor Gumercindo Campos Cruz, em razão do descumprimento do §2º do Art. 3º da nº 304/2019/TCE-RO, que deverá tão logo proceder a comprovação referente ao pagamento a título de auxílio saúde condicionado relativo ao período de janeiro a novembro/2020.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Segesp, 19/07/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 55/2021/ASTEC
PROCESSO: Sei n. 004503/2021
INTERESSADO(A): Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira
ASSUNTO: manutenção do auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (0315388), formalizado pela servidora JOÁDNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 990759, Educadora Social, lotada na DIVISÃO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, por meio do qual requer a manutenção do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, a servidora informou que realizou o cancelamento do plano de saúde com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, conforme anexos (0315450); (0315451) e (0315452).

Porém comprova que houve a efetiva adesão ao Plano de Saúde celebrado entre a UNIMED (0315454), no qual atesta o vínculo na condição de dependente, sendo o seu cônjuge o Sr. Carlos Alex Barbosa de Oliveira, o titular do plano, devidamente registrado em seus assentamentos funcionais.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º bem como o §1º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado a servidora Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 15.07.2021.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 245, de 16 de julho de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004007/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Técnica Administrativa, cadastro n. 520, para, no período de 1º a 20.7.2021, substituir o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 246, de 16 de julho de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004416/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, para, no período de 2 a 11.8.2021, substituir o servidor WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 492, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 249, de 19 de julho de 2021.

Convalida substituição de servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004182/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 529, para, no período de 5 a 14.7.2021, substituir o servidor DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
